



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 571
de 18/12/2016

VETO PARCIAL
MANTIDO
Vencimento 02/03/2017
Diretora Legislativa Nº 01
23/01/2017

Processo: 72.099

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991

Autoria: **GERSON SARTORI**

Ementa: Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

24/02/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanheidi</i> Diretora 12/02/2015</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Processo CJ nº _____</p>		<p>QUORUM: MA</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanheidi</i> Diretora Legislativa 19/02/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>MARLIO C.</i></p> <p>Presidente 19/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 24/02/2015 872</p>
<p>À <u>COPUMA</u>.</p> <p><i>Wllanheidi</i> Diretora Legislativa 24/02/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 24/02/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 24/02/2015 879</p>
<p>À <u>CJR (LEI)</u></p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/02/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 07/02/17</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 07/02/17</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 8024/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/FEV/2015 14:44 072099

PUBLICAÇÃO 25/02/15	Rubrica
Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:	
Presidente 19/02/15	

APROVADO
Presidente 06/12/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991

(Gerson Sartori)

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

Art. 1º. É instituído o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, que tem por objetivo:

I – implantação de medidas de conservação e uso racional da água, reutilização de águas servidas e utilização de água de chuva;

II – conscientização dos usuários sobre a importância de conservação da água;

III – incentivo à adoção das ações relacionadas no art. 4º. desta lei complementar, para bens imóveis novos ou já existentes.

Art. 2º. O programa abrangerá:

I – os projetos de construção de novas edificações que sejam de interesse social, de propriedade da União, do Estado e do Município;

II – os bens imóveis de propriedade do Município, inclusive os que estiverem por ele locados, que serão adaptados no prazo de até 05 (cinco) anos contados da data de promulgação da presente lei complementar.

§ 1º. Todos os próprios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados, deverão, a partir dessas obras, contemplar sistemas economizadores de água.

§ 2º. As novas locações de imóveis que se destinarem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerão depois de efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulicos.



(PLC nº. 991 - fls. 2)

§ 3º. Consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto destes, que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene, a saber, dentre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art. 2º. O alcance do Programa abrangerá as seguintes ações:

I – uso racional de água: conjunto de ações que permitam economizar água, combater o seu desperdício em edificações e demais áreas, combater o desperdício de água potável pelo uso abusivo e reduzir as perdas por vazamento;

II – conservação: conjunto de ações que impeçam a degradação das águas superficiais e subterrâneas; a contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados); a destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos; e os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais;

III – aproveitamento de água de chuva: conjunto de ações que possibilitem captação, reservação, tratamento, monitoramento de qualidade e distribuição para o uso em irrigação, lavagem de pisos, e outros usos de importância correlata, caso em que os sistemas de reservação e distribuição serão totalmente separados, de modo a impedir a mistura com a água da rede pública, conforme legislações vigentes;

IV – reúso de águas servidas: conjunto de ações que promovam a reutilização das águas que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, em outras atividades secundárias, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção;

V – incentivo ao reúso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Parágrafo único. Os condomínios acumularão a água pluvial mediante instalação e operação de reservatórios apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.



(Handwritten mark)

(PLC nº. 991 - fls. 3)

Art. 4º. Desenvolver-se-ão estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

I – sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, conforme orientações técnicas de órgãos especializados; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas de fechamento automático; dispositivos de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;

II – captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuva;

III – captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas, principalmente em edificações comerciais e industriais, que terão equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade da água para o reúso, de acordo com a sua utilização;

IV – instalação de hidrômetro para medição individualizada em edifícios residenciais e comerciais, nos termos do Código de Obras e Urbanismo (Lei Complementar n.º 174, de 9 de janeiro de 1996), art. 82, § 1º, introduzido pela Lei Complementar n.º 431, de 30 de novembro de 2005.

§ 1º. O equipamento para medição individualizada estará de acordo com a Portaria n.º. 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou outra que a substitua, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por laudos técnicos de órgãos competentes, atestando que o referido equipamento está de acordo com as Normas Brasileiras.

§ 2º. O Poder Executivo, através de seu órgão gestor responsável pelo sistema público de abastecimento de água, disponibilizará o serviço de medição individualizada para condomínios, mediante solicitação do interessado, de acordo com os procedimentos estabelecidos em norma técnica interna.

Art. 5º. Estudar-se-ão e desenvolver-se-ão soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º. As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 02 (dois) anos da data de promulgação da presente lei complementar preverão, em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.



(PLC nº. 991 - fls. 4)

Art. 7º. Os projetos arquitetônicos/hidráulicos, mencionados no art. 6º, preverão sistema de armazenamento tanto para água de drenagem de subsolo quanto de lavagem de caixas d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art. 8º. O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e à comunidade científica.

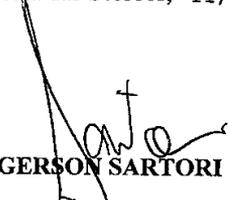
Art. 9º. Em parceria com a iniciativa privada e organizações não-governamentais, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, editará Cartilha de Conscientização do Uso Racional da Água, a ser distribuída em todas as escolas municipais, estaduais e particulares.

Art. 10. É criada a Comissão de Estudos, Controle e Gestão da Conservação e Uso Racional da Água, com a função de definir as ações de implantação do Programa e receber contribuições de qualquer interessado, a ser integrada por representante de:

- I – DAE S/A-Água e Esgoto;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- III – Secretarias Municipais;
- IV – instituições de ensino superior;
- V – entidades representantes da indústria imobiliária e da construção civil;
- VI – organizações não-governamentais.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/02/2015


GERSON SARTORI



(PLC n.º. 991 - fls. 5)

Justificativa

Inicialmente nosso intento previa apenas a reutilização de “águas servidas”, como forma de economizar a água de rede pública de abastecimento e proporcionar economia ao usuário. Estudando melhor o assunto, ficamos convencidos da necessidade de encontrar meios para que a água tratada seja usada apenas para “fins mais nobres”, como para beber, preparar alimentos e higiene pessoal, e que, portanto, seria melhor abordar o tema de forma mais abrangente, razão pela qual passou o intento à conservação e uso racional da água, combate ao desperdício quantitativo de água, estímulo à utilização de fontes alternativas e águas servidas nas novas edificações, além de prever campanhas educativas sobre o tema, objetivando beneficiar o sistema de abastecimento público, a saúde pública, o saneamento ambiental e o consumidor.

Inúmeras entidades, inclusive a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização Mundial da Saúde – OMS, vêm alertando para o fato de que em algumas décadas a água doce será o recurso natural mais escasso e disputado pela maioria dos países.

Pesquisas realizadas pela Organização das Nações Unidas – ONU informam que o consumo ideal de água por habitante seria de cerca de 110 litros por dia. No entanto, o último diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos, produzido pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, aponta que no Brasil a média de gasto diário por cidadão é de 159 litros, mas em algumas regiões, este índice pode atingir 236,3 litros por habitante/dia.

A Terra contém cerca de 75% de superfície líquida, totalizando 1,4 bilhões de km³ de água, mas o volume total de água doce é de apenas 40 milhões de km³ que representa 3% do total, sendo a maior parte na forma de gelo ou oculta no subsolo em profundidades que dificultam sua exploração. Em condições de uso fácil não haveria mais que 150 mil km³, pouco mais de 0,01% do total de água do planeta.

A água está se tornando um bem de consumo de custos crescentes e cada vez mais difícil, daí a importância dos planos de utilização racional e conservação da água nos centros urbanos; pois, além da degradação ambiental que contamina os mananciais, o abastecimento mundial enfrenta outra situação crítica: o desperdício, que consome metade de toda a água que é produzida para abastecer os centros urbanos.





(PLC n.º 991 - fls. 6)

Apenas em 1997 foi criado, na esfera federal, O PNCD – Programa Nacional de Desperdício de Água, que tem como objetivo geral promover o uso racional de água para abastecimento público nas cidades brasileiras, em benefício da saúde pública, do saneamento ambiental, entre outros.

Sabe-se, que como objetivos específicos, o PNCD visa atender seis pontos principais, entre eles apoiar os programas de gestão da qualidade aplicados a processos que envolvem a conservação e o uso racional da água nos sistemas públicos e prediais.

A gestão dos recursos hídricos no País é um problema frequente e não pontual. O Brasil possui a maior reserva de água do planeta, aproximadamente 12% da água doce disponível, no entanto, a distribuição geográfica é desigual. Segundo levantamento do Ministério do Meio Ambiente, 68% dela está na região Norte, onde vivem apenas 8,5% da população. Na outra ponta está o Nordeste, que possui a menor disponibilidade hídrica do País: 3%. O Centro-Oeste possui 16%; o Sul, 7%; e o Sudeste, que concentra 42% da população brasileira, dispõe de apenas 6%. Ou seja, em algumas regiões o potencial hídrico é grande enquanto em outras há falta de água. Além disso, dentro das próprias regiões há diferenças significativas em relação à disponibilidade hídrica.

No artigo intitulado “Como Economizar um Rio São Francisco”, Cláudio Elias Conz, membro da ABAS – Associação Brasileira de Águas Subterrâneas (www.abas.org.br) aponta este dado e cita o seguinte resultado de algumas pesquisas:

A indústria brasileira, através de acordo firmado com a SEDU - Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano se comprometeu a produzir, até o ano 2000, bacias com descarga completa usando até 9 litros de água. Até 2002, bacias utilizando 6 litros. Portanto, tudo o que foi entregue ao mercado desde final de 1999, utiliza menos de 9 litros (a grande maioria já é de 6 litros), ou seja, o mercado já as tem disponíveis sem nenhum problema.

Os números abaixo são comprovados por pesquisas reais:

Uma residência com 4 pessoas aciona a descarga sanitária em média 16 vezes ao dia. (16 descargas/dia de 30 litros = 480 litros/dia) 480 litros/dia X 30 dias = 14.400 litros ou 14,4 m³ de consumo ao mês.

Fazendo a mesma conta com bacias que utilizam 6 litros: 16 descargas/dia de 6 litros = 96 litros/dia. 96 litros/dia X 30 dias = 2880 litros ou 2,88 m³. A bacia se paga em dois meses. A conta revela uma economia de 11.560 litros por mês, ou se preferir, uma redução de 80% no consumo de água nas descargas sanitárias.

É bom lembrar que a água utilizada para a descarga nos vasos sanitários, é a mesma água tratada e potável, proveniente da rede pública de abastecimento, e cuja destinação deveria servir a finalidades mais nobres, para as quais é imprescindível o uso de água tratada e dentro dos padrões internacionais estabelecidos.



(PLC n.º 991 - fls. 7)

Por outro lado, se uma casa pode economizar 11,3 m³ de água ao mês e, temos em Jundiaí cerca de 400.000 mil residências, multiplicando-se o número de imóveis pela economia apurada, teremos, no Município, uma economia de 45 milhões e 200 mil m³ de água tratada e de excelente qualidade, por mês. Água esta que poderia servir a outras famílias que a necessitam para as finalidades nobres a que se destinam. Só para ilustrar, vale a pena dizer que, em um ano, a economia poderia chegar a 542 bilhões e 400 milhões de m³ de água tratada!

Para o momento, estamos propondo que as disposições do presente projeto de lei complementar sejam observadas apenas no tocante às novas edificações. No entanto, citamos aqui algumas experiências de outros países, pois a criação do incentivo à troca das bacias sanitárias deveria obedecer a uma ação conjunta entre o Município e a DAE S.A., mediante proposta do Executivo:

México – Em 1991, o governo mexicano criou o "reposition cost", substituindo três milhões e meio de válvulas por vasos sanitários com caixa acoplada, de 6 litros de descarga, obtendo uma redução de consumo de 5 mil litros de água por segundo. "Reposition cost" era o preço que cada proprietário de edificação, dos mais variados usos, havia pago pela reposição das bacias, trocadas em locais autorizados para tanto, e que era devolvida pelo governo.

Nova York – Conseguiu instalar mais de um milhão de bacias sanitárias economizadoras, entre 1994 e 1996. A prefeitura reembolsava as despesas dos moradores e empresários locais com a troca de bacias. A iniciativa poupou 216 milhões de litros de água por dia e o investimento se pagou em quatro meses.

Los Angeles – O governo da Califórnia ofereceu redução de impostos para toda a troca de bacias com consumo superior a 6 litros. Também utilizou uma intensiva campanha publicitária nos meios de comunicação, mostrando as vantagens e a economia provenientes da troca de bacias.

Japão – Lá foram mudadas as regras da construção civil e os condomínios, hotéis e hospitais passaram a ser construídos com sistemas particulares de reaproveitamento de águas servidas. Nos mesmos, a água sai pelo ralo do box ou da banheira, segue por canos independentes até um pequeno reservatório que abastece os vasos sanitários da edificação. Só então vira esgoto que, em algumas cidades é tratado e reutilizado em processos industriais.

Brasil – O Brasil, apesar de possuir água em abundância é, também, um dos países onde há maior desperdício da mesma. Aqui o uso da água corre em direção oposta a dos países desenvolvidos que, desde a década de 70, vêm adotando programas de conservação. Um deles é o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes. Vários países tornaram obrigatória a adoção de equipamentos sanitários mais econômicos. Por exemplo, a válvula de descarga, que ao ser acionada gasta até 30 litros de água, substituída por vasos com caixa acoplada, que utiliza apenas 6 litros cada vez que a descarga é acionada.

A ABCP – Associação Brasileira de Cimento Portland efetuou estudos, concluindo que as bacias velhas, trocadas, podem ser usadas pela indústria cimenteira como parte da matéria prima e testes buscam viabilizar o uso das bacias trocadas nos municípios nas concreteiras, como parte da matéria prima, resolvendo, assim, o problema ecológico que seu depósito poderia causar.



(PLC n.º 991 - fls. 8)

A utilização da água de chuva: por que deixar de captar e utilizar uma água que cai do céu e que, sem ser devidamente aproveitada, ainda pode causar enchentes? A água da chuva é uma água suave que pode ser utilizada de várias formas: durante a lavagem de roupas, calçadas, veículos ou irrigação de hortas e jardins. Com isso ela é capaz de compensar deficiências, substituindo com vantagem até 50% da água oriunda dos sistemas públicos de abastecimento (água tratada, destinada a finalidades mais nobres). Por outro lado, a retenção da água proveniente da chuva, principalmente nos centros das cidades, que possuem quase a totalidade de seu solo impermeabilizado por ruas, calçadas e edificações, contribui para a diminuição das enchentes.

Ações preventivas de educação ambiental são cruciais para evitar as medidas custosas subsequentes para reabilitar, tratar e desenvolver novas fontes de água. Além de leis e regulamentos, fomentando ou até obrigando a adoção de medidas capazes de levar à otimização na utilização dos recursos hídricos, a conservação da água depende sobretudo de, mais do que campanhas de conscientização, de ações educativas junto à comunidade, esclarecendo sobre as maneiras de evitar o desperdício, as formas de economizar e as fontes alternativas para a captação de água, bem como a diferenciação dos usos, ou seja: para algumas atividades não há necessidade de utilização de água tratada.

O desperdício é apontado hoje como um dos principais inimigos a serem combatidos, visto que a população de um modo geral não dá o devido valor ao líquido da vida, prevalecendo a ilusão de um bem inesgotável. Talvez um fator que contribua para este descaso da população, além da falta de consciência e educação sobre a proteção dos recursos hídricos, seja o baixo custo comparativamente a outros produtos do mercado. Mil litros de água custam o equivalente a um litro de refrigerante. No dia-a-dia, cada um pode auxiliar de alguma forma. Por exemplo: estamos acostumados a escovar os dentes com a torneira aberta, passamos mais tempo que o necessário no chuveiro e, geralmente não nos importamos quando o vizinho lava o carro e deixa a mangueira derramando durante todo o processo, o mesmo valendo para a lavagem de calçadas.

O quadro seguinte traz números surpreendentes sobre o desperdício de água causado por apenas uma torneira:

Condições da torneira	Média diária (l/dia)	Média mensal (l/mês)
Gotejando	46	1.400
Abertura de 1 mm	2.068	62.600
Abertura de 2mm	4.512	135.400



(PLC nº. 991 - fls. 9)

Rever hábitos arraigados nos indivíduos e na coletividade não é uma tarefa fácil. Daí a importância de investir na nova geração, nos jovens e crianças, pois é através da educação que se formam cidadãos conscientes. Assim, em Jundiaí, além das campanhas educativas, propomos a abordagem do tema nas escolas integrantes da rede pública municipal, uma vez que pode ser abordado no currículo, na disciplina Geografia.

Cidades próximas a Jundiaí estão em situação desesperadora. Recentemente, a crise hídrica bateu forte em cidades do interior, como Itu (75 km de SP) e Campinas (93 km de SP). A falta de água já está atingindo mais de 1 milhão de pessoas em dez municípios da região de Campinas, oito delas com racionamento implantado. Moradores da cidade de Itu, dizem que não é exagero afirmar que a seca existe e está dominando a região. As represas da região, bastante usadas para nadar ou pescar, desapareceram. O racionamento já perdura ali há oito meses.

O que podemos concluir, diante de uma das maiores crises de abastecimento no Brasil, que atinge principalmente o Estado de São Paulo, é que não se trata de uma catástrofe global repentina, e sim das consequências de adiar medidas que deveriam ter sido tomadas há anos, quando estudos já apontavam a insuficiência do Sistema Cantareira e a necessidade de análises e projetos que viabilizassem a redução de sua dependência do sistema.

Entendemos que a implantação do Programa proposto pode contribuir para o desenvolvimento de nossa cidade, preservando a água, evitando desperdícios e nos prevenindo de situações semelhantes às vividas atualmente por nossos vizinhos, pelo que contamos com a sua aprovação.


GERSON SARTORI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 816**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 991 PROCESSO Nº 70.204

De autoria do Vereador GERSON SARTORI, o projeto institui o **Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.**

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/11.

É a síntese do necessário.

PARECER.

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP.

O projeto envolve, parcialmente, a instituição de norma programática destinada à proteção do meio ambiente.



Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, há entendimento favorável do E. TJ/SP. Trata-se da ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013. Alguns dispositivos do projeto impõem ônus ao Poder Executivo e, se extirpados, se adequará ao entendimento pretoriano.

No campo da preservação do meio ambiente, o E. TJ/SP relativizou o princípio da separação dos poderes ao julgar improcedente a ADIN que tinha como objeto a Lei nº 7650, do Município de Jundiaí que tratava da destinação de pneus inservíveis. Trata-se da ADIN 0265019-52.2012.8.26.0000, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 24.06.2013.

Neste julgado, o E. TJ/SP anotou que a preservação do meio ambiente deve ser analisada sobre o aspecto do neoconstitucionalismo, com valoração da medida protetora do meio ambiente.

Todavia, **alerte-se**, que o mesmo E. TJ/SP, na ADIN 0192324-71.2010.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 23.03.2011 (**juntamos cópia**), em caso que versava sobre lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que tratava da gestão de resíduos industriais e hospitalares do Município de Amparo, **por maioria de votos**, reconheceu ser a lei inconstitucional e ilegal **por ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º e 47, inciso II, da CE)**.

O tema vem sofrendo sucessivas “viragens jurisprudenciais”, no E. TJ/SP, o que torna a matéria tormentosa e obrigando a Consultoria Jurídica da Casa o apontamento dos posicionamentos divergentes para superior deliberação do Plenário.



Quanto ao aspecto de introduzir a necessidade de estudos para soluções técnicas visando a economia de água (posturas edilícias), o E. TJ/SP (ADIN – Direta de Inconstitucionalidade nº 0118819-42.2013.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 24.09.2014) já reconheceu a constitucionalidade do tema, em caso análogo (**juntamos cópia**):

“É o caso do art. 5º, referente aos novos projetos de construção, pois, nessa parte, a norma trata apenas de questão relacionada às posturas municipais, não avançando sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo.

De fato, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF – ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

Como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “não se constata inconstitucionalidade no que se refere à obrigatoriedade de observância nos projetos edilícios realizados no município quer sejam pela iniciativa privada (pessoa jurídica ou física) ou pública (esferas Federal, Estadual e Municipal) de percentual equivalente a 30% (trinta por cento) de utilização de fontes energéticas renováveis (energia solar ou eólica) bem como o mesmo percentual na reutilização de água (chuva água de reuso).

Trata-se de questão atinente às posturas municipais, impondo restrições ao direito de construir, não caracterizando a iniciativa parlamentar violação à separação dos poderes porque não respeita à reserva de iniciativa legislativa nem a de Administração” (fl. 172), daí porque, nessa parte referente aos novos projetos de construção, é caso de julgar-se improcedente a ação, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, em conformidade, aliás, com o



ensinamento de LUÍS ROBERTO BARROSO, no sentido de que “havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor” (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/SP, 1998, p.164 /165).”

Da necessidade de alteração do projeto.

Visando adequar o projeto ao entendimento do E. TJ/SP sugerimos sejam feitas as seguintes emendas:

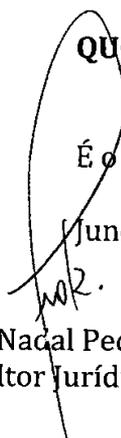
- 1-) alteração do projetado artigo 2º, inciso II, para excluir as edificações já existentes (de propriedade do Município ou locados) – artigo 5º, inciso XXXVI, da CRB;
- 2-) supressão do projetado § 2º, do artigo 4º que confere atribuição à DAE S/A;
- 3-) supressão do projetado artigo 10, eis que inclui órgãos municipais do Poder Executivo na referida comissão.

Deverão ser ouvidas a CJR e COPUMA.

QUORUM: maioria absoluta da Câmara (art. 43, II, da L.O.M.).

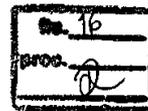
É o parecer.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000624621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0118819-42.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 24 de setembro de 2014

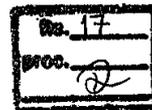
FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Voto nº 26.785

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0118819-42.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Santo André

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.443, de 12 de dezembro de 2012, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação e monitoramento de gestão ambiental”.

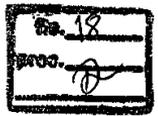
2 - VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento parcial. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir (i) a coleta seletiva de lixo residencial, industrial, comercial e em instituições públicas; (ii) a coleta de óleo de cozinha; (iii) a utilização de materiais recicláveis em instituições públicas, dentre outras providências, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta com relação aos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da lei impugnada.

3 - Deve ser reconhecida, entretanto, a constitucionalidade do art. 5.º, que se limita a impor exigências a novos projetos de construção, pois, nessa parte, a norma trata apenas de questão relacionada às posturas municipais, não avançando sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

4. Ação julgada parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 9.443, de 12 de dezembro de 2012, do Município de Santo André, que "*dispõe sobre a implantação e monitoramento de gestão ambiental*". O autor alega existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada (fl. 87).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 96) e prestou as informações de fls. 101/ 107, arguindo preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita. Requereu, ainda, a revogação da liminar, argumentando que a concessão dessa medida viola a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal).

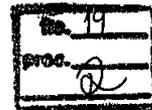
O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 94/ 95) e apresentou manifestação a fls. 98/ 99, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 156/ 174, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência parcial da ação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Anota-se, em primeiro lugar, que a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal diz respeito ao julgamento do mérito, e não à concessão de liminar, daí porque fica indeferido o pedido de fls. 103/ 104.

A preliminar de carência da ação também é inconsistente e fica rejeitada.

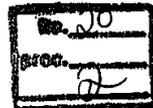
É certo que a Lei Orgânica do Município ou qualquer outra norma de natureza infraconstitucional (Federal, Estadual ou Municipal) não serve como parâmetro para o exercício do controle normativo abstrato.

No presente caso, entretanto, em razão dos fatos expostos na petição inicial, especialmente no que se refere à alegação de inconstitucionalidade da lei impugnada por vício de iniciativa e violação do princípio da autonomia e separação dos poderes, a matéria pode ser conhecida no âmbito da Justiça Estadual com apoio nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Paulista, este último impondo aos municípios respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *"revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus"*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o artigo 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo" (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 10.500/ SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/ 06/ 2011).

Ademais, nada impede o conhecimento da ação, para exame das questões postas em discussão, com apoio em fundamentação diversa, desprezando-se o argumento referente à ofensa à Lei Orgânica do Município.

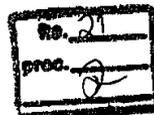
De fato, uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "*princípio da causa petendi aberta*", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, como tem admitido a doutrina e jurisprudência, pois, "*a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação, que faz, da constitucionalidade dos dispositivos impugnados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ação direta de inconstitucionalidade prevalece o princípio da causa petendi aberta*" ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", 35ª ed. Malheiros, São Paulo, 2013; p. 435).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido, proclamando que "*o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial*" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/ 09/ 2001).

Nesse mesmo sentido também já se posicionou este C. Órgão Especial, decidindo que "*na ação direta vige o 'princípio da causa petendi aberta', pois a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, o Tribunal 'não está a eles vinculado na apreciação que faz da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



constitucionalidade dos dispositivos questionados, como anotam IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES ('Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n° 9.868, de 10-11-1999', Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241)" (Adin 56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 18/ 01/ 2012).

Feita essa ressalva, passa-se ao exame da ação, conhecendo-se do pedido de fls. 02/ 10 " *em face de toda a Constituição Estadual, e não apenas ao fundamento deduzido*" (EDCL 0105761-74.2010.8.26.0000, Órgão Especial, j. 15/ 06/ 2011).

A lei acimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 43/ 44, redigida da seguinte forma:

"Art. 1º. Fica instituída a coleta seletiva de lixo residencial municipal, que será disciplinada, regida e monitorada pela Gestão Municipal, para atender às questões ambientais e relacionadas ao cuidado e à preservação da natureza.

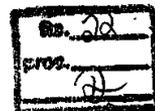
I – A primeira fase consiste em ações de marketing institucional (panfletagem, divulgação via web, através de site e e-mail, telemarketing, outdoors e quaisquer outros mecanismos de divulgação que contemplem o plano de mídia municipal) voltadas à conscientização da população na pré-seleção do resíduo doméstico, informando os tipos de resíduos, sua destinação e datas de recolhimento.

§ 1º. Às segundas e quartas-feiras serão recolhidos os resíduos orgânicos e não passíveis de reciclagem ou reutilização, os mesmos serão destinados aos aterros devidamente cadastrados e regularizados de utilização do município.

§ 2º. Às sextas-feiras, a coleta de lixo recolherá apenas os resíduos recicláveis como papel, papelão, plástico, metal e similares, que serão destinados às usinas de reciclagem instaladas no município.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



II - Após 6 (seis) meses do início das ações de marketing (1ª fase), as empresas de coleta de lixo municipal iniciarão as coletas, uma vez por semana, apenas os resíduos recicláveis, restando os dias seguintes de coleta para os detritos orgânicos, denominando-se esta como a 2ª fase.

Durante 1 (um) ano, as diligências de fiscalização realizadas pelo departamento competente da Prefeitura, que serão feitas por amostragem, apenas atuarão na manutenção da informação e instrução junto à população, constituindo este módulo como a segunda fase.

III - Após o período da 2ª fase, instrutivo e informativo, a Gestão Municipal realizará um segundo período de ações de marketing nos mesmos canais da 1ª fase, este contemplando 1 (um) mês, informando a data a partir da qual serão aplicadas multas às residências que forem flagradas dispensando resíduos fora da especificação da pré-seleção ou fora da data.

IV - As multas terão o valor de R\$ 10,00 (dez reais), sendo gradativas em caso de reincidência, acrescidas de 20% (vinte por cento).

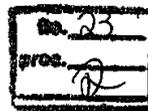
V - Gestão Municipal deverá, durante o processo da 1ª fase, instalar uma ou mais usinas de reciclagem no município ou mesmo dar condições de operação às já existentes, que trabalharão no manuseio e seleção final dos resíduos residenciais, gerando empregos para a população de baixa renda, não podendo ter fins lucrativos, atuando como filantropia ou cooperativa. A verba excedente à remuneração dos trabalhadores dessas usinas será aplicada em projetos voltados ao Meio Ambiente e que tenham votação exercida na Câmara de Vereadores.

VI - Os valores referentes às autuações serão cobrados no final do carnê do IPTU do ano seguinte.

VII - Em relação aos resíduos orgânicos, o Município deverá encaminhar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para usinas de transformação em implementos agrícolas (adubos) pré-instaladas durante a primeira fase do projeto (6 meses), o restante deve ser encaminhado a aterros credenciados preferencialmente ecologicamente corretos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 2º. Fica instituída a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e em instituições públicas municipais, que serão disciplinadas, regidas e monitoradas pela Gestão Municipal para atender às questões ambientais e relacionadas ao cuidado e preservação da natureza.

§ 1º. Acompanhando do "PNR", Plano Nacional de Resíduos, toda indústria será responsável pelo resíduo sólido que gerar, sendo obrigada a coletar nas vias públicas e terrenos do Município, resíduos relacionados ao bem que produzem, bem como informar o destino dos mesmos, sujeito às penas previstas na lei.

§ 2º. As diretrizes de ações de marketing institucional bem como as fases da aplicação da lei para indústrias, comércios e instituições públicas obedecerão às mesmas regras citadas no Art. 1º deste documento, tendo, inclusive, a mesma data inicial.

§ 3º. O comércio fica obrigado a realizar todas as rotinas de pré-seleção e dispensa de seus resíduos, conforme art. 1º deste documento, seguindo as mesmas diretrizes da coleta de resíduos residenciais.

§ 4º. Padarias, supermercados, açougues e outros comércios do setor varejista direto ficam obrigados a suspender, em prazo gradual, não superior a 6 (seis) meses da publicação desta lei, o fornecimento de sacolas plásticas, estimulando a população a adotar o uso de sacolas plásticas de sua propriedade.

§ 5º. As instituições públicas e autarquias ficarão obrigadas a realizar todas as rotinas de pré-seleção e dispensa de seus resíduos, conforme artigo 1º deste documento, seguindo as mesmas diretrizes da coleta de resíduos residenciais.

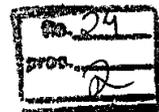
§ 6º. Ficam obrigadas, ainda, todas as instituições públicas e autarquias municipais a possuir lixeiras para seleção de resíduos à disposição dos funcionários e da população.

§ 7º. Ficam sujeitas às penas e multas na forma da lei, os estabelecimentos comerciais, industriais e empresas de todos os segmentos que infringirem estas regras.

Art. 3º. Fica instituída a utilização de material reciclável em instituições públicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



I - As instituições públicas e autarquias municipais, a partir da publicação desta lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar-se à utilização de materiais recicláveis de escritório como papel, plástico e insumos do dia-a-dia.

Art. 4º. Fica instituída a coleta de óleo de cozinha residencial municipal, que será disciplinada, regida e monitorada pela Gestão Municipal para atender às questões ambientais e relacionadas ao cuidado e preservação da natureza.

I - A população e comércio deverão recolher o óleo de cozinha em recipientes plásticos ou metálicos, recicláveis e dispensá-los nos mesmos dias da coleta dos resíduos pré-selecionados e, para tal, as empresas de coleta de lixo deverão adequar-se, em sua frota, para receber esses vasilhames.

II - Todo o óleo recolhido no município será enviado para usinas de processamento que o transformarão em biocombustível (álcool), que por sua vez abastecerá toda a frota municipal, veículos oficiais e viaturas da Guarda Civil Municipal. Já existem parcerias neste formato em outros municípios brasileiros e usinas abertas ao recebimento de novos projetos.

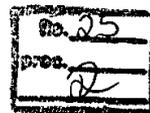
Art. 5º. A construção de novos projetos da área de construção civil terá normalização percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do total, na utilização de fontes energéticas renováveis, tanto na utilização de água pluvial como na utilização de energia elétrica de origem solar e/ou eólica.

I - As novas construções realizadas no município quer sejam iniciativas privadas (pessoa jurídica ou física) ou públicas (esferas Federal, Estadual e Municipal) que derem início à aprovação de suas plantas após a aprovação desta lei, devem, obrigatoriamente, conter em seus projetos, percentual equivalente a 30% (trinta por cento) de utilização de fontes energéticas renováveis (energia solar ou eólica) bem como o mesmo percentual na reutilização de água (chuva água de reuso).

Art. 6º. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação”.

O autor alega existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

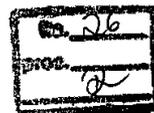
E, diante do que dispõem os artigos 5.º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade, aos menos em relação às disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, que instituem (i) a coleta de lixo residencial, industrial, comercial e em instituições públicas; (ii) a coleta de óleo de cozinha; (3) a utilização de materiais recicláveis em instituições públicas, dentre outras providências de igual natureza.

É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre essa matéria, embora com o propósito louvável de proteger o meio ambiente, impôs obrigações aos órgãos municipais e interferiu diretamente em atos de gestão administrativa.

De fato, ao contrário de traçar regras gerais e abstratas, típica de sua atividade legiferante, o Poder Legislativo acabou disciplinando a forma como esses serviços devem ser prestados, mencionando, por exemplo: a) que cabe Administração a obrigação de promover ações de marketing e “instalar uma ou mais usinas de reciclagem no município ou mesmo dar condições de operações às já existentes”; b) que essas usinas devem gerar empregos, mas, não podem ter fins lucrativos, e que o faturamento dessas usinas, no que exceder o valor necessário para pagamento dos trabalhadores, deve ser destinado a projetos voltados ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



meio ambiente 'e que tenham votação exercida na Câmara de Vereadores'; c) que a Administração "deverá encaminhar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para usinas de transformação em implementos agrícolas (adubos)" e o restante para aterros credenciados; d) que todas as instituições públicas e autarquias municipais ficam obrigadas a possuir lixeiras para seleção de resíduos.

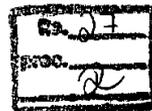
Ademais, a norma, sob esse aspecto, além de criar obrigações para os Órgãos Públicos, impôs uma espécie de atividade específica e pontual, típica de gestão administrativa, com indicação, por exemplo: 1) de que a coleta de resíduos orgânicos deve ser efetuada as segundas e quartas-feiras; 2) que o lixo reciclável deve ocorrer nas sextas-feiras; 3) que no início, entretanto, a coleta de lixo reciclável pode ocorrer apenas uma vez por semana; 4) que o óleo recolhido deve ser enviado "para usinas de processamento que o transformação em biocombustível (álcool), que por sua vez abastecerá toda a frota municipal, veículos oficiais e viaturas da Guarda Civil", dentre outras providências.

Como foi bem ressaltado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "a instituição no município de coleta seletiva de lixo residencial, industrial, comercial e em instituições públicas municipais, de coleta de óleo de cozinha residencial municipal, a obrigatoriedade de utilização de material reciclável em instituições públicas é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina a forma e condições de prestação de serviço público referentes à coleta e à destinação de resíduos. Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera de poder discricionário da administração" (fl. 168).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



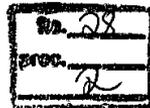
visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (“Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles: *“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”* (em ‘Direito Municipal Brasileiro’, 6ª ed., Malheiros Editores/ SP, 1990, p. 438-439).

Nessa linha, o Poder Executivo é *“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”* (José Afonso da Silva, in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade dos dispositivos invocados (artigos 1º, 2º, 3º e 4º), por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



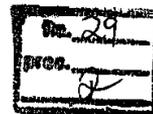
Essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando se nota que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, atribuiu obrigações aos órgãos da administração municipal, determinando que o programa instituído seja disciplinado, regido e monitorado pela "Gestão Administrativa" quando, na verdade, ***"é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação"*** (ADIN nº 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/ 11/ 2005).

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em outro precedente, ***"não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"*** (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/ 08/ 2002).

Em remate, não custa repetir que sendo da competência do Chefe do Poder Executivo, privativamente, a direção superior e prática de todos os atos de administração, não poderia o Legislativo, por força do § 2º, do art. 5º, da Constituição Bandeirante, interferir nessa área, ainda mais quando sequer indica os recursos disponíveis para suportar aos novos encargos, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada também com fundamento no art. 25 da Constituição Paulista: ***"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

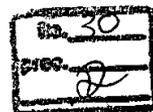
Nesse sentido este C. Órgão Especial tem decidido em casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.388, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os novos encargos criados. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente” (ADIN nº 0114982-76.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 02/ 10/ 2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mogi Mirim. Lei Municipal nº 5.043, de 6 de dezembro de 2010 (que dispõe sobre a instituição do programa de coleta seletiva contínua de lixo tecnológico, denominado Eco ponto Digital e dá outras providências”). Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



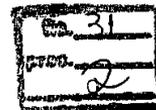
órgãos da administração pública). Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Criação de despesa sem indicação da fonte de custeio. Violação aos artigos 5º; 24, § 2º, I; 25, 144 e 176, I, todos da CE. Ação julgada procedente" (ADIN nº 0031317-02.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 29/ 08/ 2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, estabelecendo coleta seletiva de lixo Iniciativa reservada ao Poder Executivo. Norma, ademais, própria da atuação administrativa. Violação dos arts. 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente" (ADIN nº 0003875-95.2011.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 30/ 05/ 2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ajuizamento pelo Prefeito de Catanduva. Lei Municipal nº 4.763, de 1º de setembro de 2009 que obriga as empresas prestadoras de transporte coletivo a instalarem dentro de seus veículos mini cestos de coleta seletiva de lixo. Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito. Vício de iniciativa configurado. Inadmissibilidade. Violação dos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da lei configurada. Ação procedente" (ADIN nº 994.09.223644-0, Rel. Des. Walter de Almeida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

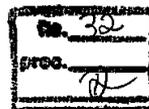


Guilherme, j. 10/ 03/ 2010).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA. MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 5º, 25, 24, § 2º, II, 47, II, XI E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matéria que constitui atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei nº 10.314, do Município de São José do Rio Preto” (ADIN nº 994.09.221109-8, Rel. Des. Artur Marques, j. 10/ 03/ 2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



É importante considerar, entretanto, que dentre os dispositivos da lei impugnada, existe um específico cuja validade deve ser reconhecida.

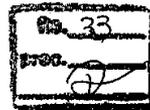
É o caso do art. 5º, referente aos novos projetos de construção, pois, nessa parte, a norma trata apenas de questão relacionada às posturas municipais, não avançando sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo.

De fato, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (STF - ADI 724-MC/ RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/ 04/ 2001).

Como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, *“não se constata inconstitucionalidade no que se refere à obrigatoriedade de observância nos projetos edilícios realizados no município quer sejam pela iniciativa privada (pessoa jurídica ou física) ou pública (esferas Federal, Estadual e Municipal) de percentual equivalente a 30% (trinta por cento) de utilização de fontes energéticas renováveis (energia solar ou eólica) bem como o mesmo percentual na reutilização de água (chuva água de reuso). Trata-se de questão atinente às posturas municipais, impondo restrições ao direito de construir, não caracterizando a iniciativa parlamentar violação à separação dos poderes porque não respeita à reserva de iniciativa legislativa nem a de Administração”* (fl. 172), dai porque, nessa parte referente aos novos projetos de construção, é caso de julgar-se improcedente a ação, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, em conformidade, aliás, com o ensinamento de LUÍS ROBERTO BARROSO, no sentido de que *“havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/ SP, 1998, p. 164 – 165).

Pelo exposto e em suma, julga-se parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.443, de 12 de dezembro de 2012, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

FERREIRA RODRIGUES

Relator



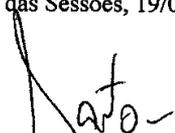
EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991
(Gerson Sartori)

Suprime dispositivos.

Suprimam-se:

1. o § 2º, do art. 4º, renumerando-se o seu § 1º. para *parágrafo único*; e
2. o art. 10 e seus *incisos*.

Sala das Sessões, 19/02/2015


GERSON SARTORI



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991
(Gerson Sartori)

Especifica caso de aplicação do programa a imóveis de propriedade ou locados pela Municipalidade.

O inciso II, do art. 2º., passa a vigor com a seguinte redação:

“II – os imóveis que, a partir do início de vigência desta lei complementar:

a) forem de propriedade da Municipalidade e vierem a ser edificados;

b) forem locados pela Municipalidade, devendo ser adaptados no prazo de até 05 (cinco) anos.”

Sala das Sessões, 19/01/2015

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI



EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991
(Gerson Sartori)

Retifica identificação de dispositivo.

Onde se lê "*Art. 2º. O alcance do Programa*",

LEIA-SE: "*Art. 3º. O alcance do Programa*".

Sala das Sessões, 19/02/2015


GERSON SARTORI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.099

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 991, do Vereador **GERSON SARTORI**, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

PARECER Nº 872

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII c/c o art. 7º, VIII - confere ao projeto de lei complementar em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 816, de fls. 12/15, que subscrevemos na totalidade.

Com as emendas apresentadas não vislumbramos óbices incidentes sobre o projeto, que visa instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 24.02.2015.

APROVADO
24/02/15


GERSON SARTORI
Presidente


ROBERTO CONDE ANDRADE

rCS


MÁRCIO RETENCÕES DE SOUSA
Relator


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROGERIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 72.099

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 991, do Vereador **GERSON SARTORI**, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

PARECER Nº 879

Busca-se com o projeto de lei complementar em exame, instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

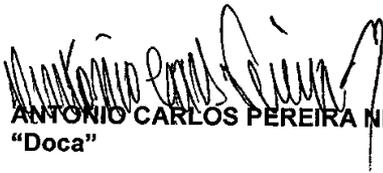
A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que intenta proporcionar meios para preservar a água, evitando desperdícios e nos precavendo da crise hídrica.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto de lei complementar.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.02.2015.

APROVADO
03/03/15


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora

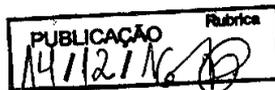

LEANDRO PALMARINI


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 72.099



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, que tem por objetivo:

- I – implantação de medidas de conservação e uso racional da água, reutilização de águas servidas e utilização de água de chuva;
- II – conscientização dos usuários sobre a importância de conservação da água;
- III – incentivo à adoção das ações relacionadas no art. 4º. desta lei complementar, para bens imóveis novos ou já existentes.

Art. 2º. O programa abrangerá:

- I – os projetos de construção de novas edificações que sejam de interesse social, de propriedade da União, do Estado e do Município;
- II – os imóveis que, a partir do início de vigência desta lei complementar:
 - a) forem de propriedade da Municipalidade e vierem a ser edificadas;
 - b) forem locados pela Municipalidade, devendo ser adaptados no prazo de até 05 (cinco) anos.

§ 1º. Todos os próprios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados, deverão, a partir dessas obras, contemplar sistemas economizadores de água.

§ 2º. As novas locações de imóveis que se destinarem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerão depois de efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulicos.

Sm



(Autógrafo PLC nº. 991 - fls. 2)

§ 3º. Consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto destes, que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene, a saber, dentre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art. 3º. O alcance do Programa abrangerá as seguintes ações:

I – uso racional de água: conjunto de ações que permitam economizar água, combater o seu desperdício em edificações e demais áreas, combater o desperdício de água potável pelo uso abusivo e reduzir as perdas por vazamento;

II – conservação: conjunto de ações que impeçam a degradação das águas superficiais e subterrâneas; a contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados); a destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos; e os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais;

III – aproveitamento de água de chuva: conjunto de ações que possibilitem captação, reservação, tratamento, monitoramento de qualidade e distribuição para o uso em irrigação, lavagem de pisos, e outros usos de importância correlata, caso em que os sistemas de reservação e distribuição serão totalmente separados, de modo a impedir a mistura com a água da rede pública, conforme legislações vigentes;

IV – reúso de águas servidas: conjunto de ações que promovam a reutilização das águas que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, em outras atividades secundárias, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção;

V – incentivo ao reúso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Parágrafo único. Os condomínios acumularão a água pluvial mediante instalação e operação de reservatórios apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.

[Handwritten signature]



(Autógrafo PLC n.º 991 - fls. 3)

Art. 4.º. Desenvolver-se-ão estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

I – sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, conforme orientações técnicas de órgãos especializados; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas de fechamento automático; dispositivos de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;

II – captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuva;

III – captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas, principalmente em edificações comerciais e industriais, que terão equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade da água para o reúso, de acordo com a sua utilização;

IV – instalação de hidrômetro para medição individualizada em edifícios residenciais e comerciais, nos termos do Código de Obras e Urbanismo (Lei Complementar n.º 174, de 9 de janeiro de 1996), art. 82, § 1.º, introduzido pela Lei Complementar n.º 431, de 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O equipamento para medição individualizada estará de acordo com a Portaria n.º 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou outra que a substitua, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por laudos técnicos de órgãos competentes, atestando que o referido equipamento está de acordo com as Normas Brasileiras.

Art. 5.º. Estudar-se-ão e desenvolver-se-ão soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6.º. As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 02 (dois) anos da data de promulgação da presente lei complementar preverão, em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.

Art. 7.º. Os projetos arquitetônicos/hidráulicos, mencionados no art. 6.º, preverão sistema de armazenamento tanto para água de drenagem de subsolo quanto de lavagem de caixas d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art. 8.º. O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e à comunidade científica.



(Autógrafo PLC nº. 991 - fls. 4)

Art. 9º. Em parceria com a iniciativa privada e organizações não-governamentais, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, editará Cartilha de Conscientização do Uso Racional da Água, a ser distribuída em todas as escolas municipais, estaduais e particulares.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e dezesseis (06/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991

PROCESSO Nº. 72.099

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/12/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/01/17

Alcides

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 437/2016

Processo nº 33.133-4/2016

EXPEDIENTE

fls. 44
B.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/JAN/2017 13:42 076730

Junto-se
4.11 -
PRESIDENTE
02/10/12017

Jundiaí, 28 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 571, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 991, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 571, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É instituído o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, que tem por objetivo:

I – implantação de medidas de conservação e uso racional da água, reutilização de águas servidas e utilização de água de chuva;

II – conscientização dos usuários sobre a importância de conservação da água;

III – incentivo à adoção das ações relacionadas no art. 4º. desta lei complementar, para bens imóveis novos ou já existentes.

Art. 2º. Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. Vetado.

§ 3º. Consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto destes, que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene, a saber, dentre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.



Art. 3º. O alcance do Programa abrangerá as seguintes ações:

I – uso racional de água: conjunto de ações que permitam economizar água, combater o seu desperdício em edificações e demais áreas, combater o desperdício de água potável pelo uso abusivo e reduzir as perdas por vazamento;

II – conservação: conjunto de ações que impeçam a degradação das águas superficiais e subterrâneas; a contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados); a destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos; e os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais;

III – aproveitamento de água de chuva: conjunto de ações que possibilitem captação, reservação, tratamento, monitoramento de qualidade e distribuição para o uso em irrigação, lavagem de pisos, e outros usos de importância correlata, caso em que os sistemas de reservação e distribuição serão totalmente separados, de modo a impedir a mistura com a água da rede pública, conforme legislações vigentes;

IV – reúso de águas servidas: conjunto de ações que promovam a reutilização das águas que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, em outras atividades secundárias, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção;

V – incentivo ao reúso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Parágrafo único. Os condomínios acumularão a água pluvial mediante instalação e operação de reservatórios apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.

Art. 4º. Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

III – Vetado.

IV – Vetado.





Parágrafo único. Vetado.

Art. 5º. Vetado.

Art. 6º. As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 02 (dois) anos da data de promulgação da presente lei complementar preverão, em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.

Art. 7º. Os projetos arquitetônicos/hidráulicos, mencionados no art. 6º, preverão sistema de armazenamento tanto para água de drenagem de subsolo quanto de lavagem de caixas d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art. 8º. O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e à comunidade científica.

Art. 9º. Vetado.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

ADILSON MESSIAS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 436/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/JAN/2017 13:42 076729

PUBLICAÇÃO Rubr.
10 102 117

fls. 48
D

Processo nº 33.133.4/2016
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
21/11 -
Presidente
07/10/2017

Jundiaí, 28 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

MANTIDO (ART. 2º;
1, II, "a", b, 5º, 22º; art. 4º, I, II, III, IV;
art. 5º; art. 9º)
Presidente
21/10/2017

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 991, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir o **Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações**.

No que tange a este aspecto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, eis que se trata de matéria de interesse local, em consonância com o disposto no art. 30, inciso II da CF vigente, c/c art. 13, inciso I e art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, ainda, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 6º, inciso VIII c/c o art. 7º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a matéria se encontra revestida de legalidade sob os aspectos da competência, à exceção dos dispositivos a seguir aduzidos.

Ocorre, todavia, que, não obstante a louvável iniciativa, a propositura ao estabelecer exigências aos Poderes Públicos da União, Estado e Município, na previsão contida no art. 2º "caput", incisos I, II, alíneas "a" e "b" §§ 1º e 2º, bem como em face do preceituado no art. 4º "caput", incisos I, II, III e IV, e respectivo parágrafo único; art. 5º e art. 9º, culmina por invadir esfera de competência do Poder Executivo.

Nessa linha de raciocínio, convém salientar que um dos princípios constitucionais basilares, de observância obrigatória em todos os níveis da Federação, é o da **independência e harmonia dos poderes**, em conformidade com o estabelecido no art. 2º da Carta Magna vigente.

D



A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Acerca da temática ora exame, oportuno colacionarmos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

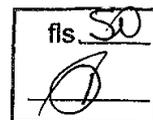
I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência.

II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). A legislação local é inconstitucional quando determina a construção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

(Ofício GP.L nº 436/2016 - Processo nº. 33.133-4/2016 – PLC 991 – fls. 3)



de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

III Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro.

IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões "edificações públicas, construções públicas e prédios públicos". Ação procedente em parte".

(Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/09/2014; Data de registro: 04/09/2014)

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprover, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

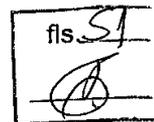
Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas aoprefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 436/2016 - Processo nº. 33.133-4/2016 – PLC 991 – fls. 4)



prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a **aposição de veto parcial, aos seguintes dispositivos:**

§§ 1º e 2º;

respectivo parágrafo único ;

a) art. 2º “caput”, incisos I, II, alíneas “a” e “b”

b) art. 4º “caput”, incisos I, II, III e IV, e

c) art. 5º e,

d) art. 9º.

Pelas razões antes aduzidas estamos certos de que, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

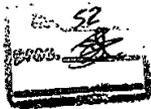
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 01

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 991 PROCESSO Nº 72.099

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações, por considerar os dispositivos que relaciona ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 48/51.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto no que concerne aos seguintes dispositivos: art. 2º, "caput" incisos I, II, alíneas "a" e "b", §§ 1º e 2º; art. 4º "caput", incisos I, II, III e IV e respectivo parágrafo único e art. 5º, que entendemos devam ter o veto rejeitado. Quanto ao art. 9º, opinamos pela manutenção do veto, vez que o dispositivo afronta o princípio da Administração Pública, na medida em que dá atribuição ao Executivo. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de janeiro de 2017.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.099

VETO 01/2017 - VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que institui o Programa de Conservação, Uso Racional de Reutilização de Água em Edificações.

PARECER Nº 11

O senhor Chefe do Executivo comunica a Edlidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. Nº 436/2016, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 991, face ao preceituado no seu **art. 2.º “caput”, incisos I e II, alíneas “a” e “b” §§ 1.º e 2.º, bem como no art. 4.º “caput”, incisos I, II, III e IV, e respectivo parágrafo único; art. 5.º e art.º 9.º**, por considerá-lo inconstitucional e ilegal por exorbitar o âmbito de sua competência.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, bem como o estudo apresentado no Parecer 01, da Consultoria Jurídica, às fls. 52, acatamos o posicionamento do órgão técnico da casa e **opinamos pela rejeição do veto aos seguintes dispositivos: art. 2.º “caput”, incisos I e II, alíneas “a” e “b” §§ 1.º e 2.º, bem como no art. 4.º “caput”, incisos I, II, III e IV, e respectivo parágrafo único e art. 5.º**,

Quanto ao **art. 9.º concordamos com a manutenção do veto**, vez que este dá atribuições ao Executivo, contrariando o princípio da Administração Pública.

Com essas considerações, esta Comissão entende que a matéria deva prosperar até sua promulgação, reconhecendo a preocupação do legislador de amenizar os problemas de disponibilidade de água potável ao propor alternativas e estratégias de uso racional de água em edificações.

APROVADO
04/02/17

Sala das Comissões, em 07/02/2017

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlo Votor Oeste”

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika”

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 52

Of. PR/DL 39/2017
Proc. Nº 72.099

Jundiaí, em 22 de fevereiro de 2017.

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 991**, informo que o **VETO PARCIAL** aos dispositivos: *art. 2º. "caput", incisos I, II, alíneas "a", "b", e parágrafos 1º. e 2º.; art. 4º., "caput", incisos I, II, III, IV e parágrafo único; art. 5º.; e art. 9º., (objeto do Of. GP.L. n.º 436/2016) foram **MANTIDOS** na Sessão Ordinária desta data.*

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

GUSTAVO MARTINELLI
PRESIDENTE

RECEBI
Ass:
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>22/02/17</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991

Juntadas:

fls 02-11 em 12/02/15; fls 12/33 em 12/02/15; fls 34-36 em
20/02/2015; fl. 37 em 25/02/15 em;
fl. 38 em 04/03/15 em; fls. 39-43 em 08/12/16 em;
fls. 44/51, em 02/01/17; fls 52 em 03/01/17;
fls. 53 em 15/02/17; fls 54 em 23/02/17;

Observações:

Autógrafo: Claudinei